ACÓRDÃO - AC00 - 2170/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3183/2020
PROTOCOLO	: 2030099
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE REMESSA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS JUSTIFICADAS – AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADOS EM NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as demonstrações contábeis das contas de gestão atenderam substancialmente às disposições legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedades que não as macularam, é declarada a regularidade com ressalvas, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual de gestão da **Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Sr. **Fábio Rogério Rombi da Silva**, defensor público-geral do Estado, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil,

quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória, ao registro de lançamentos contábeis conforme os atos normativos vigentes e as regras contidas no MCASP, fazendo o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra A), de responsabilidade do Sr. Fábio Rogério Rombi da Silva, defensor público-geral do Estado.

A Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 10917/2020, fls. 178/189), a Auditoria (PAR - GACS PSS - 8026/2021, fls. 191/208) e a Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 9595/2021, fls. 209/213), após análise opinaram pela regularidade, com ressalva, destas contas de gestão.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas não constataram irregularidades nesta prestação de contas, no entanto, apontaram as seguintes ressalvas:

1. Ausência de remessa do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno (Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 1.3.1, letra “B”, subitem 6).

Em razão do Parecer do Controle Interno ter sido pela aprovação das contas, entendo que qualquer manifestação do gestor sobre o parecer do CI e sobre as contas, seria em caráter formal, portanto, a ausência de tal documento não compromete a análise do mérito, assim recomendo ao gestor que observe com maior rigor a Resolução TC/MS 88/2018, quanto à remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS.

2. Inconsistência na demonstração do saldo de caixa, haja vista que o extrato da conta Banco do Brasil 194000-7 DPGE MS PAGAMENTOS (fls. 102/104) apresenta saldo bancário de R$ 8.569.257,46, enquanto a conciliação bancária desta conta (fls. 96/97) apresenta saldo conforme razão zerado.

Acolho o entendimento das equipes técnicas do TCE e do MPC, no sentido de que a divergência de saldos se deu em virtude da ausência de registros das transferências financeiras efetuadas pelo Governo do Estado em 31/12/2019, que, conforme demonstrado na conciliação de fls. 96/97 caracteriza uma entrada não

contabilizada; a saída relativa à folha de pagamento foi debitada à fl. 99. Pelo fato de a folha de pagamento (competência de dezembro de 2019) somente gerar saída financeira (por pagamento eletrônico) no início do mês de janeiro de 2020, conforme conciliação às fls. 96/97, o caixa e equivalentes deveria registrar R$ 10.956.389,65 (R$ 2.387.132,19 somado a R$ 8.569.257,46; fls. 101/103). Além disso, o valor de "pessoal a pagar do exercício" (passivo circulante) possuiria saldo credor muito superior ao apresentado no balancete de verificação (R$ 975.885,09; fl. 120). Dessas evidências, conclui-se que a apropriação contábil da folha de pagamento não observou os regimes contábeis da competência e de caixa.

Assim, recomendo ao atual gestor da Defensoria Pública-Geral do Estado e ao departamento de contabilidade responsável pelas DCASP para que registrem adequadamente os lançamentos contábeis, conforme o regime previsto na legislação e nos normativos vigentes.

3. Divergência entre o total da dotação autorizada do Comparativo da Despesa, à fl. 65, (R$ 190.116.323,03) e do Balanço Orçamentário, à fl. 16, (R$ 190.120.800,00).

Conforme constatado, a diferença de R$ 4.476,97 refere-se a destaques orçamentários concedidos (fls. 65 e 128), sendo corretamente evidenciada no Balanço Orçamentário do exercício, mas não evidenciada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 65. Portanto, recomendo ao atual gestor da Defensoria Pública-Geral do Estado para que registre corretamente os lançamentos contábeis e, também, ao Contador e ao Controle Interno que observem o MCASP – 8ª edição.

4. Os ajustes de exercício anterior não foram suficientemente evidenciados em Notas explicativas.

Recomendo ao atual gestor para que observe as regras contidas no MCASP e faça o correto enquadramento dos ajustes de exercício anterior, evidenciando a parcela de demonstrativo do exercício anterior (DEA) que representa uma variação patrimonial diminutiva (VPD) da parcela de DEA que representa um ajuste de exercício anterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da DFCGG e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Fábio Rogério Rombi da Silva, defensor público-geral do Estado, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória, ao registro de lançamentos contábeis conforme os atos normativos vigentes e as regras contidas no MCASP, fazendo o enquadramento dos ajustes de exercícios anteriores de forma mais transparente;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM